

PROCESSO	- A. I. Nº 298636.0107/14-7
RECORRENTE	- NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0180-05/16
ORIGEM	- IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 13/07/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0122-11/18

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL CONSIDERADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O ICMS incide sobre as prestações onerosas de serviços de comunicação. Integram a base de cálculo do ICMS, por expressa previsão legal, quaisquer importâncias ou despesas acessórias pagas pelo tomador do serviço de comunicação ou a ele debitadas, inclusive valores referentes a aluguéis ou locação de equipamentos e aparelhos e outros meios físicos, de propriedade da operadora do serviço, necessários à prestação do serviço de comunicação. O contribuinte utiliza, nas operações autuadas, o CFOP 5.307 - Prestação de serviço de comunicação a não contribuinte. Os serviços em questão são denominados “*Mensalidades Rental Program*” e foram lançados na coluna “outros” nos registros do Conv. ICMS 115/03. Infração não elidida, mesmo após diligência executada pela ASTEC/CONSEF. Não provado documentalmente a alegação defensiva de que as receitas auferidas pela empresa autuada se referiam exclusivamente à contratos de locação de aparelhos de telefonia. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto da relatora. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 01/12/2014, o qual exige ICMS no valor principal de R\$360.007,11, em relação a seguinte infração: *Infração 1 – Falta de recolhimento do ICMS na prestação de serviço de comunicação por escrituração de valores tributados como não tributados. Sobre a base de cálculo foi aplicada a alíquota de 27%, resultando no imposto reclamado, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “a”, da Lei nº 7.014/96.*

Após a instrução processual, a referida junta entendeu pela Procedência nos seguintes termos abaixo reproduzidos:

“VOTO

No Auto de Infração em epígrafe foi imputado ao autuado o cometimento da falta de recolhimento do ICMS na prestação de serviços de comunicação por escrituração de valores tributáveis como não tributáveis, consoante demonstrativos acostados à fl. 07 e relação de todas as notas fiscais (gravadas em CD-R), em que constam os valores dos serviços prestados, com a denominação “Mensalidade Rental Program”, sem recolhimento do imposto, cujas cópias foram devidamente entregues ao autuado.

Consta também da acusação fiscal a explicitação de que o não recolhimento refere-se a prestação de serviços de telecomunicações a não contribuinte (CFOP 5.307) que foram lançados pelo autuado na Coluna “Outros” nos registros do Convênio ICMS 115/03.

Em sede de defesa, o impugnante, depois de enunciar as suas considerações que atribui à constituição do crédito fiscal objeto do Auto de Infração a não inclusão da receita de locação de aparelhos celulares (handsets) na base de cálculo do ICMS, concentrou suas razões de defesa no fato de que o ICMS - Comunicação somente pode incidir sobre os serviços de comunicação propriamente ditos, isto é, sobre a atividade-fim que é o serviço

de comunicação, e não sobre a atividade-meio, apontando como exemplo a locação de aparelhos celulares.

Para corroborar sua tese invocou decisões de Tribunais Superiores sobre o tema, reproduzindo trechos das respectivas ementas, além de transcrever o teor do art. 155, inciso II, da CF/88, dos artigos 2º, inciso III e art. 12, inciso VII, da Lei Complementar nº 87/96 e do art. 60, §1º da Lei nº 9.472/97 que define o conceito de telecomunicação, com o objetivo de ilustrar o fundamento legal da Regra Matriz de Incidência do ICMS - Comunicação e do princípio da legalidade e da tipicidade fechada.

O autuante, na fase de informação fiscal, asseverou que apesar da alegação do impugnante de que as receitas lançadas com a denominação de “Mensalidade Rental Program” se referiam à locação de aparelho de celulares, lançou esses valores nos registros do Convênio ICMS 115/03 com CFOP 5.307 - Prestação de serviço de comunicação a não contribuinte. Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores. Afirmou ainda que a defesa não apresentou nenhuma prova de sua alegação, como por exemplo, cópias dos contratos de locação assinados entre as partes (prestador e consumidores).

Como visto acima, o próprio autuado observou que a infração se refere a não inclusão na base de cálculo do ICMS dos valores relativos a aluguel de celular (handsets) e sustentou não haver incidência de ICMS sobre aluguel, pois o aluguel é atividade-meio e não serviço de comunicação, ou seja, atividade-fim, conforme definida na Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/97 (art. 60, §1º).

Entretanto, nos autos não foi demonstrado pela impugnante, mesmo após ter sido reiteradamente intimada pela ASTEC/CONSEF, em procedimento revisional determinado por esta 5ª JJF, que a receita originada do serviço denominado “Mensalidade Rental Program”, adveio da locação de aparelhos “handsets”. Inexiste, neste PAF, a prova inequívoca da alegação de ilegalidade da cobrança articulada na peça defensiva.

Por outro lado e consoante a reiterada jurisprudência deste CONSEF, mesmo que no presente PAF estivesse provado que as receitas auferidas pela autuada e contabilizadas a título de “Mensalidade Rental Program”, fossem relacionadas exclusivamente à locação de aparelhos de telefonia, há previsão expressa no §1º, inciso II, “a”, do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96, estabelecendo que integra ou compõe a base de cálculo do ICMS o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição.

Ao cunhar explicitamente no texto legal a expressão “demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas”, o legislador determinou que devem integrar a base de cálculo do imposto quaisquer importâncias ou despesas acessórias pagas pelo tomador do serviço de comunicação ou a ele debitadas, do mesmo modo que ocorre com as despesas acessórias em relação às operações de circulação de mercadorias e com as prestações de serviços de transporte.

Nesta esteira, como se depreende das razões de defesa apresentadas pelo autuado, o seu entendimento também não se coaduna com a Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98, “in verbis”:

“Cláusula primeira. Os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.”.

Logo, ao contrário do manifesto entendimento da defesa, qualquer que seja a denominação atribuída, os valores cobrados aos assinantes a título de locação de celulares por força de contrato estão compreendidos no campo de incidência do ICMS, uma vez que os custos de locação dos equipamentos, além de intrínseca e exclusivamente vinculados aos serviços, devem ser inclusos no preço total do serviço de comunicação, constituindo da base de cálculo do imposto.

Em suma, a exploração da atividade de prestação de serviços de comunicação é tributada pelo ICMS e, nesse caso, se vinculada à locação de aparelhos de telefonia celular para ser utilizado com funcionalidades exclusivas do serviço pelo tomador, o valor do aluguel deve compor a base de cálculo da operação para efeito de tributação do ICMS. Tal cobrança decorre da previsão contida no art. 155, inciso II, da Constituição Federal e está amparada no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 2º, inciso VII c/c o §1º da Lei nº 7.014/96.

Ademais, esse tema é recorrente e a acusação fiscal sob análise tem sido julgada procedente, conforme jurisprudência consolidada do CONSEF, a exemplo dos Acórdãos CJF nº 0271-13/13, CJF nº 0323-13/13, CJF nº 0358-13/13 e CJF nº 0075-11/15.

No que tange às decisões emanadas do STJ (Superior Tribunal de Justiça) favoráveis ao entendimento esposado pelo contribuinte, temos a dizer que os acórdãos judiciais citados na peça de defesa não têm efeito vinculante para a Administração Pública Estadual, visto que foram proferidos em ações ou recursos de controle difuso da legalidade ou da constitucionalidade. Cabe ainda frisar que em nova discussão travada sobre o tema da incidência do ICMS sobre os serviços de valor adicionado (SVA), travada no âmbito do STF (Supremo Tribunal Federal), a questão poderá ser objeto de mudança do entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pelo STJ. Nesse sentido o Recurso Extraordinário (RE) nº 912888, com repercussão geral reconhecida, no qual o

Estado do Rio Grande do Sul questionou o acórdão do Tribunal de Justiça local (TJ-RS) favorável à empresa Oi S/A, no que tange à tributação dos serviços de assinatura.

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformada com a Decisão proferida, com base no art. 169, I, “b” do RPAF/99, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, apresentando as mesmas razões de defesa que foram objeto de análise na primeira instância.

Defende que o lançamento tributário que lhe foi imputado corresponde a não inclusão da receita de locação de aparelhos celulares na base de cálculo do ICMS.

Sobre isso, adentrando à análise da questão, cita o art. 155, II da CF/88, bem como o seu art. 146, III, “a”, o qual determina que compete a Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre a definição de tributos e suas espécies, assim como em relação aos impostos discriminados na própria CF, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Assevera que a Lei Complementar nº 87/96, nos seus artigos 2º, III e 12, VII, define a regra matriz de incidência de ICMS-Comunicação, colacionando os precitados dispositivos.

Afirma que ao contrário do alegado na r. decisão de primeiro grau, há sim definição legal do conceito de telecomunicação, que se encontra no art. 60, §1º da Lei nº 9.472/97, reproduzindo seu texto em sua integralidade.

Assim, entende que somente pode incidir ICMS-Comunicação sobre os serviços de comunicação propriamente ditos, isto é, sobre a atividade-fim que é o serviço de comunicação, e não sobre a atividade-meio como, por exemplo, a locação de aparelhos.

Aduz que o presente lançamento ao pretender incluir a receita de locação de aparelhos celulares na base de cálculo do ICMS está ferindo o art. 150, I da CF/88, haja vista que essa atividade-meio não guarda qualquer relação com o conceito de comunicação, definido pela Lei geral de Telecomunicação e, portanto, não faz parte da regra matriz de incidência tributária do ICMS-Comunicação.

Entende que ao tentar fazer incidir tal exação tributária, a autoridade fiscal está utilizando-se da analogia para exigir imposto não previsto em lei, o que é vedado pelo CTN, conforme art. 108.

Deste modo, afirma que locação de aparelhos celulares não corresponde e tampouco encontra qualquer similaridade com o conceito legal de telecomunicação, sendo, portanto, absolutamente inconstitucional e ilegal a incidência de ICMS sobre a receita de locação de aparelhos celulares.

Nestes termos, colaciona decisões do STJ sobre o tema, citando o art. 543-C do CPC, o qual discorre sobre o recurso representativo de controvérsia, cujo objetivo principal é uniformizar a jurisprudência sobre determinado tema.

Por fim, requer o total provimento do Recurso Voluntário para reformar a decisão de primeira instância, cancelando, assim, o Auto de Infração e imposição de Multa.

VOTO VENCIDO

Visa o presente Recurso Voluntário a reapreciação da decisão de piso, com o intuito de que seja cancelado o Auto de Infração.

A infração se deu por entender a autoridade fiscalizadora que a recorrente não recolheu ICMS referente a prestação de serviços de telecomunicações a não contribuinte (CFOP 5307), citando que os serviços em questão, denominados *Mensalidade Rental Program* foram lançados na coluna “outros” nos registros do Convênio ICMS 115/03, fundamentando sua aplicação no Convênio ICMS 69/98, o qual estabelece que: se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independente da denominação que lhe seja dada.

A recorrente fundamentou sua defesa sob a alegação de tratar-se de serviço de locação de aparelhos celulares, defendendo a não aplicação de ICMS em atividade-meio de comunicação, colacionando julgados do STJ que defendem tal entendimento.

Durante a instrução processual, foi solicitada diligência pela 5ª JJF para apurar se, de fato, tratavam os serviços autuados de locação de aparelhos celulares. Tal diligência restou-se infrutífera, pois a empresa não possui mais unidade física na Bahia e não disponibilizou, após intenso contato via e-mail, nenhum documento que pudesse comprovar o alegado.

Tal questionamento foi ultrapassado pelo julgador de piso, que entendeu que: “*mesmo que no presente PAF estivesse provado que as receitas auferidas pela autuada e contabilizadas a título de “mensalidade Rental Program”, fossem relacionadas exclusivamente à locação de aparelhos de telefonia, há previsão expressa no §1º, II, “a” do art. 13 da Lei Complementar 87/96, estabelecendo que integra ou compõe a base de cálculo do ICMS o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição*”.

Em análise no banco de dados da SEFAZ, foram encontrados mais dois Autos de Infração lavrados contra a recorrente (A. I. N° 298636.0099/14-4 e 298636.3000/16-5), tendo o mesmo objeto de autuação deste presente PAF. As autuações dizem respeito ao CFOP 5307, sendo que a empresa fundamenta sua defesa sob o mesmo argumento: tratar-se de locação de aparelhos celulares.

Em tais processos, a discussão sempre girou em torno da incidência ou não de ICMS sobre as operações de aluguel, não sendo objeto de confronto a documentação probatória de que a rubrica *mensalidade Rental Program* seria pertinente ao aluguel de aparelhos ou não. Ademais, todos os votos foram no sentido da incidência ou não na locação dos equipamentos.

Diferente do entendimento exarado pelo julgador de piso, comungo do entendimento que tanto a locação de aparelhos celulares quanto os serviços suplementares ou de valor adicional como sendo serviços preparatórios para a consumação do ato de comunicação, sendo a comunicação em si o objeto definitivamente tributável.

Assim, utilizando a mesma linha de raciocínio trazida pelo julgador de piso, mesmo que a referida rubrica não diga respeito ao aluguel dos equipamentos, já que a recorrente não conseguiu trazer provas neste sentido ao processo, certamente trata-se de um serviço suplementar ou de valor adicional, não sendo referente à comunicação propriamente dita.

Inquestionável ser o serviço de comunicação de caráter oneroso. Todavia, há que se deixar claro o que são serviços de comunicação de fato e meros facilitadores da comunicação.

A Lei Complementar nº 9.472 (Lei Geral das Telecomunicações), em seu art. 60 diz claramente o que seriam os serviços de telecomunicações e o que seriam os serviços de valor adicionado. Vejamos:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações (grifo nosso).

Percebe-se, sem sombra de dúvida, que tais serviços auxiliares, facilitadores da comunicação,

não se confundem com a comunicação propriamente dita, como deixou claro o art. 61 supracitado.

Neste sentido, não incide ICMS sobre os serviços tidos como complementares e de valor adicionado, diferentemente do que ocorre com os serviços que incontestavelmente objetivam a comunicação, como é o caso das ligações.

Imperioso destacar que as ligações e mensagens ligadas à prestação do serviço, como um canal direto entre o consumidor e a operadora prestadora dos serviços de telefonia, são consideradas também como facilitadores da comunicação, não se confundindo com a comunicação em si, já que são meras atividades-meio para conduzirem, facilitarem a comunicação.

Esse entendimento já encontra farta aceitação no mundo jurídico, estando pacificado no STJ. Vejamos entendimento exarado no RECURSO ESPECIAL RESP 816512 PI 2006/0020865-7 (STJ):

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ICMS SOBRE HABILITAÇÃO, LOCAÇÃO DE APARELHOS CELULARES E ASSINATURA (ENQUANTO CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO). SERVIÇOS SUPLEMENTARES AO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. "FACILIDADES ADICIONAIS" DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR. SÚMULA 07 DO STJ. ART. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. *Os serviços de habilitação, instalação, disponibilidade, assinatura (enquanto sinônimo de contratação do serviço de comunicação), cadastro de usuário e equipamento, entre outros serviços, que configurem atividade-meio ou serviços suplementares, não sofrem a incidência do ICMS.* (Precedentes: REsp 945037/AM, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 03/08/2009; REsp 666.679/MT, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 17/12/2008; REsp 909.995/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 25/11/2008; REsp 1022257/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 17/03/2008) REsp 703695 / PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20/09/2005; REsp 622208 / RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17/05/2006; REsp 418594 / PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 21/03/2005; RMS 11368 - MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 09/02/2005). (grifo nosso).

2. *"Este Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Convênio 69, de 19.6.1998, concluiu, em síntese, que: (a) a interpretação conjunta dos arts. 2º, III, e 12, VI, da Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir) leva ao entendimento de que o ICMS somente pode incidir sobre os serviços de comunicação propriamente ditos, no momento em que são prestados, ou seja, apenas pode incidir sobre a atividade-fim, que é o serviço de comunicação, e não sobre a atividade-meio ou intermediária, que é, por exemplo, a habilitação, a instalação, a disponibilidade, a assinatura, o cadastro de usuário e de equipamento, entre outros serviços. Isso porque, nesse caso, o serviço é considerado preparatório para a consumação do ato de comunicação."* (grifo nosso).

Insta ressaltar que a relação trazida na Jurisprudência colacionada traduz o caráter meramente exemplificativo do que seriam alguns dos serviços intermediários, ao contrário do entendimento adotado pela PGE/PROFIS que entendeu, data máxima vênia, de forma equivocada, como sendo de caráter taxativo.

Inconteste que o serviço de locação de aparelhos celulares, explicitamente citado na Ementa supracitada, trata-se de serviços preparatórios para a consumação da comunicação, caracterizando, deste modo, em atividade-meio da comunicação.

Deste modo, torna-se salutar o entendimento proferido pelo ministro Mauro Campbell quando diz que: *"A despeito de alguns deles serem essenciais à efetiva prestação do serviço de comunicação e admitirem a cobrança de tarifa pela prestadora do serviço (concessionária de serviço público), por assumirem o caráter de atividade meio, não constituem, efetivamente, serviços de comunicação, razão pela qual não é possível a incidência do ICMS".*

Instada a se manifestar, a PGE/PROFIS em Parecer da lavra da i. Procuradora Dra. Rosana Passos (fls. 143/147), divergiu do Parecer exarado pelo Dr. José Augusto Martins Junior, que entende pela incidência de ICMS nas operações de locação, defendendo a posição de que não incide ICMS sobre locação de equipamentos utilizados na prestação dos serviços de comunicação. Posicionamento este já referendado pelo Procurador Chefe e pelo Procurador Geral do Estado.

Fundamenta tal opinativo na posição adotada nos autos do Processo PGE 2013.642192-0. Destaco, assim, trecho de total relevância:

Ora, tendo a Corte Constitucional assentado que alocação de bens móveis não pode ser alcançada por tributos cuja base impositiva seja a prestação de serviços, então residiria ai o óbice para que o ICMS – Comunicação incida sobre os valores cobrados pelas empresas como contrapartida pela locação dos equipamentos

necessários à prestação do serviço, ainda que ambas as remunerações – a da locação e a do próprio serviço – venham exigidas numa mesma fatura, em rubricas apartadas.

Em voto divergente proferido no ACÓRDÃO CJF N° 0075-11/15 pela i. Conselheira Dr. Raisa Catarina Oliveira Alves Fernandes, em caso idêntico, percebe-se que tal entendimento já vinha sendo defendido neste Conselho de Julgamento Fiscal, sendo o reconhecimento pela PGE de que não incidem ICMS no aluguel de aparelhos usados na prestação de serviços de telefonia um avanço a ser louvado.

Assim, por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso voluntário para reformar a Decisão de piso e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

VOTO VENCEDOR

Peço vênia para discordar da i. Relatora no que tange à improcedência do Auto de Infração pelos fundamentos que passo a expor:

Restou demonstrado no curso do processo que a empresa recorrente não logrou êxito em provar, de fato, que a rubrica autuada “*Mensalidade Rental Program*” diz respeito a operações de aluguel de aparelhos.

No decurso do processo, a PGE reconheceu, em Parecer exarado, que a locação de equipamentos necessários à prestação do serviço de comunicação não deve sofrer a incidência do ICMS. Todavia, o que faltou no presente processo foi justamente a comprovação de que as operações autuadas são referentes a alugueis de aparelhos, como alega o recorrente.

Ademais, o PAF foi convertido em diversas diligências e, na última diligência realizada, o recorrente apresentou contratos de serviços prestados entre a empresa recorrente e alguns clientes. Porém, em tais contratos, não havia qualquer menção de que a rubrica “*Mensalidade Rental Program*” era referente ao aluguel dos aparelhos, tornando frágil a defesa apresentada, sem qualquer conteúdo probatório de suas alegações.

Caso o recorrente possua provas contundentes, que demonstrem, de fato, o contrário – de que as operações autuadas são referentes a aluguel de equipamentos para a comunicação-, cabível o Controle de Legalidade junto à PGE/PROFIS, conforme prevê o art. 113, §5º, I do RPAF/99.

Deste modo, entendo pela manutenção da autuação, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298636.0107/14-7, lavrado contra NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$360.007,11, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR - Conselheiros: Ildemar José Landin, Maria Auxiliadora Gomes Ruiz e Rubens Bezerra Soares.

VOTO VENCIDO – Conselheiros(as): Laís de Carvalho Silva, José Roservaldo Evangelista Rios e Carlos Antonio Borges Cohim Silva.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA/VOTO VENCIDO

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - VOTO VENCEDOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS